



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

SF/16836.81134-90

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2016, da CPI do Assassinato de Jovens, que *altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2016, que *altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), criada diante da aprovação do Requerimento nº 115, de 2015, da Senadora Lídice da Mata.

A proposição busca estabelecer a necessidade de realização da de autópsia completa e do exame de local nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado. Busca, ainda, instituir nova disciplina legal para os autos de resistência e para a apuração de eventuais excessos.

Do relatório final da CPI, subscrito pelo Senador Lindbergh Farias, no que diz respeito à presente proposição, é possível colher o seguinte:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

O Relatório da Comissão igualmente não pode negar a conclusão que realmente vivemos em guerra, marcada sobretudo pelo tráfico de drogas. Ao menos desde os anos 90, o crime organizado se reproduziu em grupos rivais organizados que passaram a disputar os pontos de venda das drogas. Organizações criminosas se muniram de armamentos pesados, passando a recrutar meninos das comunidades, e tornando a vida nesses locais cada vez mais violenta.

Vimos, por outro lado, que a “guerra às drogas” também passou a ser o mote da atuação da polícia. De fato, a polícia institucionalizou a relação com a favela nos moldes de confronto, com apoio da mídia e de grande parte da população. Assim, as comunidades pobres e negligenciadas passaram a assistir execuções extrajudiciais serem aplaudidas pelos noticiários e referendadas pelas instituições

[...]

Foi constatado por esta Comissão que as execuções extrajudiciais de jovens pela Polícia, destacadamente a Polícia Militar, muitas vezes não geram inquéritos corretamente registrados e que os trabalhos periciais são parcos, quando existem. Em grande parte destes inquéritos, se destacam apenas uma descrição do local do crime e as declarações unilaterais da Polícia, apontando para a hipótese de legítima defesa. Nascem aqui os chamados “autos de resistência”.

O Relatório destacou a recorrente prática da Polícia Civil que, ao se deparar com a hipótese narrada de crime de resistência, supõe que a Polícia Militar estaria lidando com criminosos e agiria em legítima defesa, sem instaurar o procedimento criminal previsto em lei para a apuração de homicídio doloso.

A Comissão destacou que, embora o Ministério Público tenha a obrigação constitucional de zelar pelo controle externo da Polícia, a utilização dos “autos de resistência” se arrigou nos procedimentos cartorários das Polícias Civis em medida tal que foi necessário o Conselho Superior de Polícia e o Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil editarem a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015. A Resolução dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, obrigando, de forma expressa a despeito das previsões legais já existentes do Código de Processo Penal, que: “o

SF/16836.81134-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas”.

SF/16836.81134-90

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

A proposição pretende enfrentar o tema dos chamados “autos de resistência”, autorizados pelo art. 292 do Código de Processo Penal (CPP), mas que, no mau uso corrente, podem vir a representar a impunidade de agentes do Estado frente aos cidadãos.

Dispõe o vigente art. 292 do CPP:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Essa disposição legal tem conduzido à equivocada conclusão de dispensar-se o inquérito policial e, consequentemente, qualquer mínima investigação sempre que o policial afirme a ocorrência de resistência à prisão de parte do suspeito ou de terceiros.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A doutrina já buscou estabelecer a impropriedade da lavratura de autos de resistência seguidos de morte. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com propriedade, ensina:

Lavra-se o auto de resistência quando o preso está vivo, a fim de se demonstrar o ocorrido, registrar as lesões e narrar os fatos para posterior apuração de eventual responsabilidade da autoridade. Entretanto, se o procurado resiste, agride os policiais e termina morto, embora em legítima defesa, deve-se lavrar o auto de prisão em flagrante em relação ao autor do homicídio, fato típico consolidado. **Não existe *auto de resistência com morte*, visto espelhar autêntico subterfúgio para evitar o flagrante de homicídio¹.**

Não é, entretanto, o que se verifica na prática. Como bem demonstrado pelo trabalho da CPI do Assassinato de Jovens, autos de resistência tratando, em especial, da morte de jovens negros são lavrados aos montes e nem iniciativas como a do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil ao editarem a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015, parecem surtir algum efeito sobre a praxe arraigada institucionalmente.

Com essas considerações, tenho por assentada a necessidade de alteração do CPP, nos termos propostos pelo presente Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016.

Com efeito, a redação proposta para o art. 292 do CPP corretamente extingue os autos de resistência e deixa explícito que os agentes do Estado poderão usar apenas **moderadamente** dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, cristalizando a ilicitude do excesso cometido em tais casos. Se houver ofensa à vida ou à integridade corporal do resistente, será obrigatória a instauração de inquérito policial, devendo a autoridade cuidar da preservação do que possa interessar à perícia (local, armas, veículos etc.).

¹ *Código de Processo Penal Comentado*. 15^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 708.

SF/16836.81134-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A alteração do art. 169 do CPP, por sua vez, atualiza a redação da lei para estabelecer que o laudo de exame de local deverá conter fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Se for o caso de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, haverá prazo de dez dias para a entrega do laudo à autoridade requisitante.

Já as modificações indicadas ao texto dos arts. 162, 164 e 165 do CPP, que tratam das autópsias, estabelecem a necessidade de fotografar as lesões externas do cadáver e vestígios do local do crime. Os laudos necroscópicos também deverão conter fotografias, esquemas ou desenhos indicativos das lesões constatadas. O exame interno do cadáver passa a ser a regra para os casos de morte violenta e só poderá ser dispensado fundamentadamente pelo perito quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte. Nos casos de morte envolvendo a ação de agentes do Estado, contudo, o exame interno será sempre obrigatório. Nessa hipótese, ainda, o laudo deverá ser elaborado em dez dias.

Cabe registrar, por fim, que a mudança prevista para o art. 161 e a do § 5º do art. 162, ambos do CPP, veda o acompanhamento dos exames de corpo de delito e das autópsias por pessoas estranhas ao quadro de peritos e auxiliares com o intuito de minimizar uma possível interferência de outros policiais no trabalho da polícia técnico-científica.

São essas, em linhas gerais, as alterações propostas pelo presente PLS que, como visto, temos por indispensáveis ao enfrentamento dos assassinatos cometidos contra nossos jovens.

Mais do que isso, as medidas propostas, como bem demonstra o trabalho desenvolvido pela CPI do Assassinato de Jovens, exigem providências urgentes e estão a merecer a pronta resposta do Senado Federal, o que só se alcançará com a tramitação abreviada da presente proposição.

SF/16836.81134-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16836.81134-90